



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005491-53.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE CONTRATO.

Parecer nº 2585 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do **Contrato n.º 26/2022** (doc. n.º 1543541), firmado com a empresa **H D C SILVA NOGUEIRA.**, inscrita no CNPJ n.º 33.506.065/0001-62, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes dos Fóruns e Cartórios da Justiça Eleitoral do Maranhão.

A vigência do Contrato encerrar-se-á em 23/01/2024 (doc. n.º 1783858), razão pela qual a fiscalização, com o escopo de manter com qualidade os serviços executados e considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, pugna por sua prorrogação por mais 12 (doze) meses. Nesse sentido, consigna (doc. n.º 1977467):

" Informamos que a continuidade do contrato de manutenção de CFTV nos diversos cartórios eleitorais do interior bem como na sede deste Regional representam vantagem para a administração, visto que a empresa HDN - Engenharia e Tecnologia, responsável pela manutenção dos sistemas de segurança eletrônica nos locais referentes ao Contrato 26/2021, manifestou interesse na continuidade dos serviços. Convém ressaltar que os serviços ora prestados pela empresa atende perfeitamente as necessidades do TRE não havendo nada que desabone a condutas da prestadora de serviços".

Quanto à demonstração de vantajosidade, apresentou a pesquisa de preços das empresas WEC Engenharia. e NGC (doc. n.º 1977362), informou ainda, o setor demandante que : *"Estas referidas cotações apresentam valores bem maiores que o praticado e constante no contrato deste SEI mesmo levando em consideração o possível reajuste do valor do contrato tendo com base previsto na Cláusula 10ª do referido contrato e as informações de índices de IPCA dos meses dezembro de 2022, janeiro a setembro de 2023 (índices já publicados pelo IBGE e previsão de outubro e novembro de 2023, estes dois últimos meses*

tendo como referência os índices do ano de 2022 (docs. n.º 1977432 e 1977438), demonstrado assim na planilha (doc. n.º 1977463). O contrato finda em 24/01/2024 e se não for renovado nesse momento, corremos grande risco de haver descontinuidade dos serviços, o que poderia acarretar problemas quanto a segurança de bens e servidores nos diversos cartórios de interior do Estado bem como na sede deste Tribunal" (doc. n.º 1977467).

Consta dos autos a manifestação de interesse da contratada, quanto à renovação pelo período de 12 (doze) meses, oportunidade em que resguarda o direito de reajuste contratual (doc. n.º 1977339).

Instada a informar disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da demanda, a Seção de Programação Orçamentária - SEPEO manifestou-se positivamente, nos seguintes termos (doc. n.º 1978877):

*Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 593.058,11** para cobrir despesas com manutenção dos sistemas e equipamentos de CFTV.*

*Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 579.754,04**, o valor será suficiente para custear a presente despesa.*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF VIGELE.

As Certidões de Regularidade Fiscal (Federal, Estadual, Municipal, FGTS) e trabalhista atualizadas foram apresentadas (doc. n.º 2006398).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso XXXIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA n.º 9.551/2019, serviços de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e alarme são considerados de natureza contínua no TRE-MA, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1.º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

(...)

XXXIII - serviços de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e alarmes;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação

contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 26/2022 (doc. n.º 1543541), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

6.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do seu extrato no DOU, podendo ser prorrogado por até 60 meses, por se tratar de serviço de natureza contínua, conforme definido pelo inciso XXXIII da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no contrato original e previsto no art. 1º, § 1º, inciso XXXIII, da Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da administração.

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, através do Parecer nº 2123/2023 - TRE-MA/PR/ASCIN, afirma que o período a computar para a concessão do atual reajuste seria o interregno de novembro/2022 a outubro/2023. A variação do índice IPCA/IBGE no período apontado foi de 4,819250% (doc. 1988115), resultando no valor anual atualizado de **R\$ 578.095,35 (quinhentos e setenta e oito mil, noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)** e, portanto, em um acréscimo mensal ao contrato da ordem de **R\$ 2.214,91 (dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos)** (doc. nº 1988133).

Desse modo, considerando também a manifestação da contratada, (doc. nº 1977339), entende-se que se estabeleceu a cláusula de reajuste, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, no entanto, no presente momento, o processo encontra-se maduro para analisar a concessão ou não do pedido de reajuste, uma vez que o índice em referência foi publicado.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos: SESEI[1], ASCIN[2] e COFIN[3].

Cumprе destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Sobre o reajuste, a Instrução Normativa n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conceitua:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Na mesma linha, a Resolução TSE n.º 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste na Cláusula Décima - Vigência e do Reajuste ao Contrato n.º 26/2022 (doc. n.º 1543541), *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA – REAJUSTE

10.1. O presente contrato poderá ser reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de “a” e “b”:

a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) as particularidades do contrato em vigência;

Diante das razões expostas e das justificativas apresentadas e, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, esta Assessoria

Jurídica opina pela concessão do reajuste contratual, tendo por critério o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, referente ao interregno de novembro/2022 a outubro/2023, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato n.º 26/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001 e art. 26 da Resolução TSE n.º 23.702/2022.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Em vista do exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 26/2022**, firmado com a empresa **H D C SILVA NOGUEIRA** por mais **12 (doze) meses**, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 1º, § 1º, inciso XXXIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; e Cláusula Sexta do Contrato n.º 26/2022 e pela concessão de **reajuste contratual no índice IPCA de 4,819250%**, referente ao período de novembro/2022 a outubro/2023, com efeitos financeiros a partir de **novembro de 2023**, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato n.º 26/2022, item 10.1; art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001.

Caso deferido o pleito, destaque-se que o Termo Aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela contratada. Ademais, recomenda-se que, por ocasião de sua assinatura, seja juntada Certidão SICAF e do TCU atualizadas da empresa, a fim de que se confirme, na data, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

São Luís, 29 de dezembro de 2023.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 29/12/2023, às 14:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 29/12/2023, às 16:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2019287** e o código CRC **6AF26BE1**.

0005491-53.2021.6.27.8000	2019287v14
---------------------------	------------

